



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO Nº: 452/2025- NUJUR/SEGEF**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.855/2025**  
**INTERESSADO: SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA-SEGEF**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. AUMENTO QUANTITATIVO DE 25%. ART. 57, II E art. 65, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Jurídico visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 003/2024-SEGEF, celebrado com LN DA COSTA, CNPJ 05.360.995/0001-15, cujo objeto se refere ao fornecimento de água, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF.

O pretendido aditivo trata também do pedido de aumento quantitativo do objeto contratual na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), conforme manifestação da Coordenação de Administração/SEGEF.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato que trata de prestação de serviço contínuo, bem como do respectivo aumento quantitativo e o mapa comparativo de preços, evidenciado que a renovação contratual pretendida se mostra mais vantajosa para Administração.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

**2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

Ainda em caráter preambular, diga-se que as **manifestações são de natureza opinativa** e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, que pode adotar orientação diversa, caso discorde delas.

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 8666/93**

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.  
[grifamos]

Vê-se, pois, que a lei contempla o contrato de prestação de serviços de natureza continuada como sendo passível de prorrogação, limitando-se a 60 (sessenta) meses, o qual se amolda à prorrogação de vigência do Contrato Administrativo 003/2024-SEGEF, justificando o interesse na manutenção da prestação de serviços da contratada.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, vale ressaltar que há manifestação favorável da Administração, justificando que a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes transtornos ao prosseguimento das atividades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária-SEGEF.

Outrossim, a prorrogação é mais vantajosa ao Erário, considerando os valores extraídos da cotação de preços realizada.

## **2.2. DA POSSIBILIDADE DE AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO CONTRATUAL INTELIGÊNCIA DO ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8666/93**

O contrato Administrativo se distingue do contrato privado pela posição privilegiada que a Administração Pública assume na relação bilateral, do que resulta a possibilidade de previsão das chamadas cláusulas exorbitantes, entre as quais a faculdade de modificá-lo unilateralmente, em atenção do interesse público, nos termos da Lei nº 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

O referido diploma legal, em seus arts. 58 e 65, autoriza a Administração a efetuar, unilateralmente, alterações quantitativas e qualitativas do objeto do contrato, visando adequá-lo às **finalidades de interesse público supervenientes**, verificadas durante a sua execução, a saber:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.** (grifou-se)

Nesse sentido há entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União *“tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”*

No caso específico da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF do Município de Ananindeua, essa previsão legal permite juridicamente a ampliação da quantidade de água mineral fornecida, desde que não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado.

Esta possibilidade se justifica diante de aumento do número de servidores, maior demanda de consumo interno, eventos institucionais e intensificação das atividades administrativas. Tal acréscimo atende ao interesse público e à necessidade de continuidade e adequação da prestação do serviço público interno.

Importa destacar que a medida não configura nova contratação, mas sim alteração quantitativa contratualmente permitida, o que torna o procedimento mais célere e eficiente para a Administração.

Ademais, importante ressaltar que devem ser verificadas as condições iniciais de habilitação, considerando que a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado mantém todas as condições de habilitação ao tempo da celebração do aditivo, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

Portanto, cumpridas as diligências administrativas preparatórias, há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao Contrato Administrativo 003/2024-SEGEF, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses e o aumento quantitativo na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), em tudo observada a vantajosidade para Administração, em atendimento ao princípio do interesse público.

Eis a fundamentação jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico - NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2024-SEGEF/PMA, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses e reajustar o quantitativo do objeto contratual, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Ademais, encaminha-se a MINUTA referente ao 1º termo aditivo visado por este Núcleo Jurídico, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua/PA, 07 de abril de 2025.

**Fabíola Martins Oliveira**  
Coordenadora Jurídica/SEGEF  
OAB/PA nº 28.089